



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720048/2016-61
ACÓRDÃO	2003-006.802 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DO ANEXO DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

Todas as atividades exercidas pela administração pública são norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar a estabilidade da ordem jurídica na relação entre o Estado e seus administrados.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. VIGÊNCIA. PARECER PGFN 19443/2021.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir do dia 10/01/2018, data da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas das alegações de cerceamento de defesa e acerca das contribuições ao SENAR, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 23/41) e Autos de Infração anexos (fls. 2/22), trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária identificada, lavrado em 25/11/2016, referente às competências de 01/2012 a 12/2014, detalhados a seguir:

Auto de Infração	Descrição	Código da Receita DARF	Título	Valor original
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR	a cargo da empresa para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas.	2158	CONTRIBUIÇÃO RISCOS AMBIENTAIS/APOSENTADORIA ESPECIAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO	105.160,36
	a cargo da empresa, para financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas.	4863	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO.	2.103.210,18
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	SENAR - incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas.	2187	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR - – LANÇAMENTO DE OFÍCIO	210.320,87
Total				2.418.691,41

2. Informa o Auditor-Fiscal, para as matérias objeto do presente processo, que:

2.1. em análise dos documentos apresentados: Notas Fiscais do Produtor relativas à aquisição de produto rural de pessoa física disponibilizadas pelo sujeito passivo; Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), arquivo da Escrituração Contábil Digital – ECD obtido no ambiente do SPED e das informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), verificou-se que a atuada deixou de declarar em GFIP, antes do início do procedimento fiscal, valores de “Comercialização sobre Produção Rural – Pessoa Física”;

2.2. a planilha denominada “Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada Sujeitas a Contribuição Previdenciária” (fls. 112/154) foi elaborada a partir dos dados coletados nos documentos acima mencionados. Ressalta que o produtor rural (pessoa física) possui dois “números” de identificação, o CPF, além do CNPJ, em razão de convênio estabelecido entre a Secretaria da Fazenda Tributária de São Paulo e a Receita Federal do Brasil, com base na IN RFB nº 568/2005, que determinou a inscrição no CNPJ de produtor rural;

2.3. com base nos fatos narrados, foram apurados os créditos correspondentes às Contribuições para a Seguridade Social de 2%, de 0,1% para financiamento das prestações por acidente do trabalho (GILRAT) e de 0,2% destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), incidentes sobre a comercialização de produtos rurais de Pessoas Físicas, não declarados nas GFIPs da atuada, no período de 01/2012 a 12/2014, com base nos totais mensais dos valores brutos

das NFes de Entradas emitidas pela autuada, excluindo-se os valores declarados em GFIP;

2.4. durante a ação fiscal, a autuada apresentou também cópia da sentença da Ação Ordinária, processo nº. 27417-93.2010.4.01.3400, de autoria da ABRASEM - Associação Brasileira de Sementes e Mudanças (à qual se encontra regularmente associada), medida cautelar, ainda vigente, proferida pela Juíza da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que busca declarar a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei nº 10.256/2001 (Sentença Processo Abrasem maio 2013);

2.5. em razão da referida ação judicial, o Auditor-Fiscal esclarece ter sido realizada consulta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, formulada pela Delegacia da Receita Federal local, acerca dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação nº 0027417-93.2010.4.01.3400, de autoria da ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudanças, que tramita perante o r. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em relação ao alcance da eficácia subjetiva do provimento judicial de carácter coletivo. Em resposta, a Procuradoria se manifestou no sentido de que a eficácia da sentença estaria baseada no caput do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97: “Art.2º-A. A sentença civil prolatada em ação de carácter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.” (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001);

2.6. em face do local de domicílio da fiscalizada (Santo Anastácio – SP) não ser alcançado pelos efeitos da decisão prolatada pelo TRF1, com sede em Brasília, o Auto de Infração foi lavrado com a multa de ofício;

2.7. quanto às contribuições destinadas a outras entidades e fundos “SENAR”, estas não foram contempladas na mesma Ação Ordinária;

2.8. Foi emitido ainda outro Auto de Infração, Processo Administrativo Fiscal nº 15940.720.049/2016-13, de obrigações acessórias, haja vista que a empresa não efetuou o desconto dos valores devidos pelos produtores rurais.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Impugnante apresentou defesa, às fls. 671/707 em 27/12/2016, aduzindo que:

3.1. é nulo o lançamento por falta de descrição clara e precisa do fato gerador, pela ausência de certeza quanto à caracterização dos contribuintes como empregador rural pessoa física e segurado especial para a incidência da contribuição social, o que acarretou em cerceamento de defesa do contribuinte;

3.2. era obrigação da RFB de identificar quais dos fornecedores de produtos agrícolas da impugnante são os produtores empregadores ou equiparados, já que a Impugnante não detém tal informação nem os agricultores têm obrigação legal de prestar tal informação à Impugnante;

3.3. tal informação é relevante haja vista que, embora a requerente entenda pela inconstitucionalidade total do FUNRURAL, é cediço que parte da jurisprudência pátria entende que a inconstitucionalidade da exação é somente quanto aos empregadores rurais, sendo necessário para tanto a comprovação de quais produtores rurais são empregadores;

3.4. a empresa autuada, na condição de associada da ABRASEM desde 1995, está amparada por liminar que antecipou os efeitos da tutela deferida no ano de 2010, nos autos da Ação Declaratória nº 0027417-93.2010.4.01.3400, que a desobriga do recolhimento da Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – “FUNRURAL”. A liminar foi confirmada por sentença e mantida pelo TRF1;

3.5. não obstante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e seus reflexos no GILRAT e SENAR, por liminar que antecipou os efeitos da tutela, a autoridade fiscal procedeu à lavratura do auto de infração atacado, impondo penalidades, baseada no caput do art. 2º-A, da Lei 9.494/97;

3.6. na hipótese de ação coletiva proposta contra a União, no Distrito Federal, por entidade associativa de âmbito nacional, impõe-se o entendimento de que a competência territorial do órgão prolator, para o fim de aplicar o preceito do art. 2º-A da Lei 9.494/97, seja o território nacional, mediante a interpretação de forma sistêmica com os arts. 109, § 2º, e 18, XXI, da CF e com os princípios da razoabilidade, economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; 3.7. a própria Receita Federal (RFB), através da Solução de Consulta Interna nº 01/2013 – COSIT, assentou o entendimento de que, existindo medida judicial que impeça a empresa adquirente, como a requerente, de efetuar a retenção e o recolhimento do FUNRURAL, não pode haver o lançamento da contribuição em seu desfavor;

3.8. o crédito tributário foi constituído de forma flagrantemente ilegal, pois o auto de infração foi lavrado contra empresa amparada por liminar obtida em Ação Declaratória para suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, pelo que deve ser declarado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários;

3.9. havendo suspensão da exigibilidade do tributo, é vedado o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito para precaver a decadência, conforme art. 63, da Lei nº 9.430/96; 3.10. no mérito, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente por serem ilegais e ilegítimas as contribuições sociais exigidas;

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido pelo Acórdão 12-92.376 da 10ª Turma da DRJ/RJO (fls. 771/781).

O Contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento em 25/10/2017, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 806 e, em 06/11/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl. 788), apresentou Recurso Voluntário (fls. 790/805).

Em seu recurso, o Contribuinte repete as alegações apresentadas na impugnação.

Posteriormente, em 28/12/2018 (fl. 809), o Contribuinte apresentou pedido de desistência parcial do recurso (fls. 811/812), nos seguintes termos:

PROCESSO Nº: 15940.720048/2016-61 FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.580.847/0001-92, com sede na Vila Andorinha, Saída para Piquerobi, s/n, em Santo Anastácio/SP, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que incluirá parcialmente o débito fiscal em discussão nestes autos nº PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018 e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Instrução Normativa RFB nº 1784/2018.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º, do artigo 5º, da Lei 13.606/2018, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a impugnações administrativas, **exclusivamente em relação à discussão da Contribuição Previdenciária (FUNRURAL) incidente sobre a produção rural, GIL/RAT, previstas no art. 25, I e II, § 3º, 10 e 11, art. 30 da Lei 8.212/91**, e requer a desistência do contencioso relativa exclusivamente à essa matéria, como forma de dar cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018([1]) e art. 6º da IN RFB nº 1784/2018 ([2]) que regulamentaram o PRR, devendo o processo prosseguir regularmente em relação às demais matérias discutidas nestes autos.

Diante da desistência parcial, os autos retornaram à origem onde foi providenciada a transferência da parte patronal para o processo 10835.720081/2019-17, permanecendo nos presentes autos a contribuição destinada ao SENAR, conforme se verifica no extrato do processo às folhas 820/829.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e quanto ao seu conhecimento, cumpre analisar a situação diante da desistência parcial apresentada.

Com a desistência parcial do recurso voluntário, restaram nos presentes autos, as contribuições destinadas ao SENAR.

Observa-se no recurso voluntário do Contribuinte que foram repetidos argumentos já apresentados na impugnação quanto a:

- Insegurança quanto à natureza da infração, ausência de prova e cerceamento de defesa;
- Suspensão da exigibilidade do crédito por força do art. 151, alínea “c”, do CTN, razão pela qual não seria possível o lançamento da multa de ofício;
- Inconstitucionalidade das contribuições patronais, quais sejam, aquela incidente sobre a comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas e aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.
- O julgamento do RE 718.871 e da suspensão da exigibilidade e execução dos art. 25, incisos I e II e do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/1991 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

No tocante às alegações que se referem especificamente às contribuições patronais e GILRAT, deixo de conhecê-las, em razão da desistência parcial do recurso informada no relatório deste acórdão.

O Contribuinte alega em seu recurso a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, alínea “c”, do CTN em razão da tutela antecipada concedida em ação interposta pela ABRASEM que o Contribuinte entende que o alcançaria.

Também alega que não seria possível o lançamento da multa de ofício, uma vez que existiria a citada tutela antecipada.

Ocorre que além de a decisão de primeira instância haver mantido o entendimento da autoridade fiscal de que a decisão judicial não favoreceria o Contribuinte, também manifestou entendimento de que tal decisão não se referiria ao SENAR, mas apenas às contribuições previdenciárias, cuja arrecadação e recolhimento caberiam ao Contribuinte por sub-rogação. Vejamos o seguinte trecho:

13. Primeiramente, tem-se que, como bem exposto no Termo de Verificação Fiscal, a norma legal que institui a contribuição destinada ao **SENAR** incidente sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas **sequer foi questionada na Ação Ordinária movida pela ABRASEM**, pelo que, de plano, afasta-se qualquer alegação de inaplicabilidade da multa de ofício.

Assevere-se que o Contribuinte não se manifestou no recurso contra o entendimento da decisão de primeira instância de que a decisão judicial seria relativa apenas às contribuições previdenciárias e não ao SENAR. Logo, tal questão restou definitiva, de tal sorte que

não cabe conhecer do recurso em relação às matérias que discutem a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da existência da decisão judicial, conforme dispõe o art. 151, alínea “c”, do CTN, bem como à que se refere à impossibilidade do lançamento da multa de ofício.

Acrescento que com relação às alegações sobre a constitucionalidade de lei, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 2 que dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, conheço parcialmente do recurso apenas em relação ao que tange às preliminares de cerceamento de defesa e questões de mérito atinentes às contribuições ao SENAR.

Preliminares

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634 de 2023, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

Das preliminares

Da legitimidade do lançamento

8. Ao contrário do que alega o interessado, o relatório fiscal, em conjunto com seus anexos, atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 37, da Lei 8.212/1991 e art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal, descrevendo os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores de contribuições previdenciárias e fornecendo todo o embasamento fático, legal e normativo para o lançamento, apto a possibilitar o exercício do direito de defesa pelo contribuinte e solidários, não havendo, pois, qualquer nulidade a ser declarada.

Da liquidez e certeza do crédito

9. Sustenta a impugnante que existe um vício insanável no tocante à determinação da matéria tributável, eis que os contribuintes produtores rurais pessoas físicas identificados nas planilhas anexas ao Auto de Infração não foram devidamente caracterizados como empregador rural pessoa física ou como segurado especial. Alega que tal omissão gerou um prejuízo à sua defesa, já que parte da jurisprudência entende que a inconstitucionalidade da exação se refere apenas à comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física.

10. Todavia, tal alegação não se sustenta, eis que as contribuições cobradas por sub-rogação nos termos do art. 25, c/c art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, AMBAS EM VIGOR, não faz distinção entre tais categorias de segurado. A base legal, a base de cálculo e as alíquotas dos tributos devidos são as mesmas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao impugnante pela não caracterização dos produtores rurais como empregadores ou como segurados especiais.

11. Mesmo na hipótese em que existisse uma decisão judicial que desobrigasse o impugnante de reter contribuição do produtor rural empregador pessoa física, o ônus de demonstrar quais produtores rurais estariam abarcados pela decisão judicial seria do impugnante e não do Fisco, em razão da interpretação literal do disposto no art. 373, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g.n.)

12. Outrossim, questiona a cobrança da multa de ofício, em se tratando de lançamento para prevenção da decadência.

13. Primeiramente, tem-se que, como bem exposto no Termo de Verificação Fiscal, a norma legal que institui a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas sequer foi questionada na Ação Ordinária movida pela ABRASEM, pelo que, de plano, afasta-se qualquer alegação de inaplicabilidade da multa de ofício.

14. No que tange às contribuições previdenciárias previstas nos incisos do art. 25, da Lei 8.212/1991, esclarece o Auditor-Fiscal que, com base em parecer proferido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a decisão que suspendeu a exigibilidade das referidas exações, em favor da ABRASEM, tinha alcance restrito aos associados com domicílio dentro da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 2º-A, da Lei 9.494/97. Ou seja, como a decisão foi proferida pela Justiça Federal de Brasília, seus efeitos não alcançavam os associados do Estado de São Paulo, como é o caso da impugnante. Assim, as exações objeto do presente Auto de Infração não estavam com a exigibilidade suspensa.

15. Tal interpretação dada pela Procuradoria local não era isolada, como se verifica a partir da leitura do Parecer PGFN/CRJ nº 269/2015, Parecer Público acerca da tutela coletiva de pretensões tributárias e que faz análise pormenorizada acerca da legitimação ativa e limites da eficácia subjetiva da sentença coletiva. Transcrevo apenas o item que resume o tratamento a ser dado ao caso em questão:

CONCLUSÕES

199. Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões, no essencial: (...)

199.13. Em se tratando de ação de natureza coletiva ajuizada por entidade associativa em defesa de seus associados, só são processualmente substituídos/representados aqueles que, na data da propositura da ação, eram filiados e tinham domicílio no âmbito da competência territorial do juízo originariamente competente para apreciar a demanda, interpretados os limites daquela, em não se tratando de MSC, de acordo com as normas de organização judiciária, ainda que tal juízo integre a seção judiciária do Distrito Federal (irrelevância, no ponto, do art. 109, § 2º, da CF)”

16. Dessa forma, agiu com acerto o Auditor-Fiscal ao lançar a multa de ofício, uma vez que não se verificou a hipótese do art. 63, da Lei 9.430/1996 aventada pela Impugnante.

17. Tampouco há que se falar em aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 01/2013, primeiro porque, como se demonstrou acima, a decisão proferida não alcança subjetivamente a impugnante e segundo porque a Solução COSIT citada seria aplicável no caso de decisões proferidas em favor dos produtores rurais e não dos adquirentes. Tanto é assim que a COSIT em outra Solução de Consulta, qual seja a de nº 1, de 17/01/2017, tratou da situação específica de existência de medida judicial decorrente de ação movida por empresa adquirente, concluindo pela obrigatoriedade de se lavrar o lançamento em nome do adquirente, cuja ementa transcrevemos, a título informativo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural. Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 25, I e II, e 30, IV e X.”

18. Portanto, conclui-se, a partir de todos os ângulos examinados, que não houve, no presente lançamento, qualquer vício, seja na identificação do sujeito passivo, seja na determinação da matéria tributável ou na penalidade aplicável.

Mérito

No tocante à contribuição ao SENAR, cito o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária. Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis. Brasília, 19 de abril de 2023.

Portanto, conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN. Este obstáculo apenas foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos.

Ressalto que o referido parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 19 de abril de 2023, com fundamento no art. 19 c/c art. 19-A, caput e inciso III da Lei 10.522, de 2002, desta forma, entendo que deve aplicado ao caso dos autos.

Nesse mesmo sentido, cito o acórdão 9202-011.091, de 18 de dezembro de 2023.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida

a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art.

121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas das alegações de cerceamento de defesa e acerca das contribuições ao SENAR, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes